



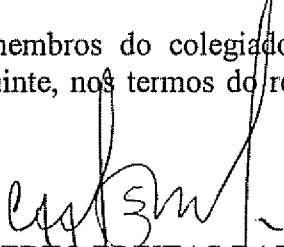
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.004363/2006-12
Recurso nº 157.457 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.631 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Recurso especial que, baseado em divergência jurisprudencial, não merece ser conhecido, tendo em vista que o recorrente não perpetrou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e a que reputa como paradigma do dissídio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com base em divergência jurisprudencial.

Foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, em razão da existência de depósitos bancários não contabilizados, mantidos em nome da empresa, supostamente desativada, COFEL- Comercial de Ferros Ltda. Deu-se, também, o arbitramento do lucro, diante da “imprestável” escrituração mantida pelo contribuinte para a determinação do lucro real.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 2025/2063 dos autos, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 2066/2085, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 2101/2148 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso. Eis a ementa da decisão:

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - PESSOA INTERPOSTA - SUJEIÇÃO PASSIVA - Provado que a contribuinte, não só geria as contas bancárias em nome de outra empresa, que eram movimentadas por seus sócios e administradores, mas também que os valores nelas depositados decorriam de operações que, embora acobertadas por notas fiscais emitidas por essa outra empresa, se referiam a materiais por ela fornecidos, correta a sua indicação como sujeito passivo e legítimo o lançamento.

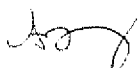
SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, no bojo do procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais insculpidos nos incisos X e XII, do art. 50, da Constituição Federal

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Justificado se acha o arbitramento do lucro quando a maior parte das transações do contribuinte está fora da contabilidade formal e, intimada a refazer a escrituração, este não se manifesta.

ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A receita conhecida, base de cálculo do arbitramento, compreende a receita apurada no curso da ação fiscal e a declarada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - Cabível a multa qualificada, pois a utilização de contas bancárias em nome de terceiros para ocultar as operações comerciais do contribuinte evidencia o intuito de fraude, objetivando evitar e ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido quanto ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



Recurso improvido.

O contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 2185/2193), o qual foi apreciado às fls. 2198/2200, considerando-se inexistentes a obscuridade e a omissão suscitadas. Primeiro porque, no que se refere à alegada obscuridade da fundamentação, salientou-se que houve a exposição, no voto atacado, dos fundamentos que se julgou suficientes à convicção do respectivo julgador; por outro lado, quanto à omissão, afirmou-se que a falta de análise de todas as linhas argumentativas trazidas pela defesa não a caracteriza. A omissão mostra-se presente apenas quando não analisada alguma matéria.

O contribuinte, então, interpôs recurso especial às fls. 2203/2222 dos autos, com base em divergência jurisprudencial.

Enfatizou que o acórdão recorrido considerou apenas o que consta do auto de infração, relegando todos os seus argumentos e provas, para concluir que o recorrente era o titular de fato dos depósitos bancários feitos em nome da empresa COFEL, tendo em vista que tais depósitos seriam oriundos das suas operações.

Asseverou que, ao assim proceder, o julgador baseou-se tão-somente em presunções ou indícios, sem assentar sua decisão em premissas fáticas efetivamente comprovadas. Ressaltou que não consta dos autos qualquer prova que o aponte como o verdadeiro titular dos depósitos bancários feitos em nome da COFEL. Em face da inexistência de tal prova, pugnou pela declaração de nulidade do lançamento.

Por outro lado, no que tange à multa qualificada de 150%, o recorrente argumentou que, para tanto, é necessário que se depreenda dos fatos apurados evidente intuito de fraude por parte do contribuinte ou ação dolosa no sentido de burlar o fisco.

Afirmou que a aplicação da multa qualificada deve respaldar-se em minuciosa justificativa e comprovação dos fatos. Acrescentou:

"Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a diferença do imposto de renda exigido, calculada sobre a receita declarada, originariamente tributada pelo contribuinte com base no lucro real, e posteriormente arbitrada em vista da desclassificação da escrituração contábil, por imprestável.

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária caracteriza falta simples de presunção de omissão de receitas, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da lei nº 9.430/96".

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte "apenas quanto à matéria versando sobre impossibilidade de arbitramento dos lucros em concomitância com presunção de receitas lastreadas em depósitos bancários". Negou-se seguimento à matéria relativa à multa qualificada e à ilegitimidade passiva do contribuinte, tendo em vista a ausência de demonstração do pertinente dissídio jurisprudencial (fls. 2251/2258)

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 2261/2269 dos autos.



Suscitando os artigos 42 e 530, incisos I e II, do RIR/99, destacou que o arbitramento do lucro deu-se como consequência da constatação de que a maior parte das transações da recorrente encontravam-se fora da contabilidade formal, revelando-se imprescindível para a determinação do lucro real. Ademais, ressaltou que o contribuinte, malgrado tenha sido intimado a tanto, não exibiu sua escrituração contábil.

Destarte, citando julgados do Conselho de Contribuintes, postulou pelo não provimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

37

Voto

Conselheiro SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo.

Porém, verifico que não houve a demonstração efetiva da divergência jurisprudencial que o baseia.

Conforme pode-se constatar da peça recursal, tem-se que, no recurso especial, no ponto em que se deu seguimento no âmbito do despacho presente às fls. 2251/2257, apenas e tão-somente transcreveu-se a ementa do acórdão elencado como paradigma do dissídio jurisprudencial.

O recorrente não perpetrou sequer um cotejo entre os acórdãos, o recorrido e o paradigma, quanto mais um cotejo analítico e fundamentado, nos termos do que se exigia, e ainda hoje se exige, no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 15, §2º).

Esta Câmara Superior, é sempre bom enfatizar, tem como função precípua a uniformização jurisprudencial no âmbito do processo administrativo fiscal federal. Não é, em si, um órgão de terceira instância de julgamento, somente podendo chegar-lhe ao conhecimento as causas em que se mostre presente o requisito imprescindível à sua atuação: a divergência jurisprudencial.

Tal caráter deste órgão é tanto mais patente quando se tem por presente que, no atual Regimento Interno do CARF, somente prevê-se como hipótese de cabimento do recurso especial aquele fundado em dissídio jurisprudencial, extirpando-se as outras hipóteses de cabimento antes previstas.

Com isso quer-se explicitar que não se trata de se impor uma postura por demais rigorosa na perpetração do juízo de admissibilidade dos recursos especiais, mas sim que, na consecução do objetivo de tutela da uniformidade de entendimento da jurisprudência administrativa fiscal, o recorrente também tem o seu papel a ser cumprido. E esse papel está expressamente previsto no Regimento Interno do CARF, em seu artigo 67, §6º, e no antigo Regimento Interno da CSRF (art. 15, §2º): a demonstração fundamentada e analítica da divergência alegada, com a confrontação dos pontos divergentes nos acórdãos comparados.

Ora, no presente caso, é patente a ausência de qualquer esforço de demonstração dos pontos em que se chocam o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. O recorrente apenas transcreveu, no ponto, a ementa da decisão que julgou caracterizadora da divergência. Não a analisou, de qualquer forma, em comparação com a decisão recorrida. Pelo que não se pode conhecer do seu mérito.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora